



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.084-A, DE 2022**

**(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre o benefício do vale sacolão; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PINHEIRINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Dispõe sobre o benefício do vale sacolão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o benefício do vale sacolão para a população de baixa renda, que já esteja cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)

Art.2º O vale sacolão será fornecido para famílias que apresentem renda menor ou igual a um salário mínimo vigente.

Art.3º Considera-se o valor fixo do benefício de R\$ 250,00, e deverá ser distribuído mensalmente, destinado à compra de frutas e produtos de alimentação básica nos supermercados.

Art.4º Fica a cargo do Poder Executivo destinar as dotações orçamentárias para implementação do disposto nesta lei.

Art 5º O governo poderá dispor de parcerias com supermercados, visando abater o valor concedido no vale para a população mais vulnerável e assim obter possíveis descontos em impostos tributários.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem como objetivo resguardar a população que possui renda mensal igual ou inferior a um salário mínimo vigente, oferecendo um vale destinado a compra de alimentos básicos, como verduras e legumes.

Em razão da pandemia da Covid-19, o número de brasileiros sem acesso a comida vem crescendo, em razão do agravamento do cenário de extrema



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226969950400>



\* C D 2 2 6 9 6 9 9 5 0 4 0 0 \*

pobreza, conforme estudo da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional<sup>1</sup>.

É um cenário que não deixa dúvidas de que a combinação das crises econômica, política e sanitária provocou imensa redução da segurança alimentar em todo o Brasil.

Em virtude disso, é de suma importância a adoção de medidas que visem ofertar alimentação adequada à população, fornecendo ao menos o essencial, para que o consagrado direito à vida digna seja preservado.

Diante disso, a medida aqui proposta se faz de suma importância para a mudança da realidade.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

---

<sup>1</sup> <https://www.fao.org/family-farming/detail/fr/c/1392789/>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226969950400>



\* C D 2 2 6 9 6 9 9 5 0 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2022

Dispõe sobre o benefício do vale sacolão.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado PINHEIRINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2022, do Deputado José Nelto, pretende criar o benefício vale sacolão, no valor mensal de R\$ 250,00, destinado às famílias com renda menor ou igual a um salário mínimo, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para a compra de frutas e produtos de alimentação básica nos supermercados.

A Proposta dispõe que o Poder Executivo deverá destinar as dotações orçamentárias para implementação do benefício, bem como “poderá dispor de parcerias com supermercados, visando abater o valor concedido no vale para a população mais vulnerável e assim obter possíveis descontos em impostos tributários.”

Na justificação da Proposta, ressalta o autor que, em razão da pandemia da covid-19, tem crescido o número de brasileiros sem acesso à alimentação suficiente, em razão do agravamento do cenário de extrema pobreza. Para o autor, “É um cenário que não deixa dúvidas de que a combinação das crises econômica, política e sanitária provocou imensa redução da segurança alimentar em todo o Brasil.”

Por essas razões, destaca a importância de medidas que visem ofertar alimentação adequada à população, a fim de preservar o direito a uma vida digna.



A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, para exame de mérito, e, para exame da admissibilidade, às Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2022, tem por objetivo o pagamento de um valor mensal de R\$ 250,00 às famílias com renda menor ou igual a um salário mínimo, para a compra de frutas e produtos de alimentação básica nos supermercados, tendo sido denominado de vale sacolão.

Não podemos deixar de considerar que o Brasil tem procurado enfrentar o grave quadro de insegurança alimentar que assola uma parte considerável de nossa população, por meio de diversos programas, inclusive de transferências de renda. Nesse sentido, no final do ano passado, foi aprovada a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa de Aquisição de Alimentos.

Entre os objetivos do Programa Auxílio Brasil, encontram-se os de “promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo Suas, a articulação de políticas direcionadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias” e “reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias”. Para tanto, prevê-se a concessão do Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 130,00, do Composição Familiar, no valor de R\$ 65,00, do Superação da Extrema Pobreza, calculado e pago por integrante à família que permanecer em situação de extrema pobreza após pagamento dos primeiros, assim como do Compensatório de Transição, às famílias que



\* C D 2 2 9 3 2 5 3 6 0 0 0 0

recebiam o Bolsa Família e que tiveram redução no valor financeiro dos benefícios. A Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, por sua vez, prevê a concessão, em caráter permanente, do benefício extraordinário, que garante o pagamento do valor mínimo mensal de R\$ 400,00 às famílias beneficiárias do Auxílio Brasil. Por fim, a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, garantiu, o pagamento de mais R\$ 200,00, denominados de extensão do Programa Auxílio Brasil, garantindo o pagamento mínimo de R\$ 600,00 por família até dezembro desse ano.

Apesar dessas medidas, os dados nos indicam que a insegurança alimentar ainda é uma realidade de muitos brasileiros, o que poderá ser ainda mais grave após o fim da extensão do Programa Auxílio Brasil, pois, até o momento, não há garantias legais de sua continuidade em 2023.

Conforme informado pelo autor, vem crescendo a parcela da população em situação de insegurança alimentar. Apesar de o Brasil ser um dos maiores produtores de alimentos, a prevalência da insegurança alimentar grave na população total aumentou de 1,9%, no período de 2014 a 2016, para 7,3%, no período de 2019 a 2021, assim como a prevalência da insegurança alimentar moderada ou grave subiu de 18,3% para 28,9% no mesmo período. Em números absolutos, passamos de 3,9 para 15,4 milhões de pessoas em situação de grave insegurança alimentar nesse período. Tem crescido também o percentual de pessoas que não têm recursos suficientes para pagar por uma dieta saudável, de 18,3% em 2017 para 19,0% em 2020, após leve queda entre 2018 e 2019.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, dados do Observa Infância, ligado à Fiocruz, indicam que a hospitalização infantil por desnutrição atingiu o pior índice em 14 anos, tendo sido registradas 113 internações por 100 mil habitantes em 2021, com destaque para a região Nordeste, com a maior taxa entre as regiões, de 171,5.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FAO, IFAD, UNICEF, WFP and WHO. 2022. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022. Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable.** Rome, FAO. <https://doi.org/10.4060/cc0639en>. Table A1.1. p. 144; Table A1.2, p. 157; Table A3.1. p. 188

<sup>2</sup> O ESTADO DE S. PAULO. **Hospitalização por desnutrição de bebês atinge pior índice em 14 anos.** 26 de outubro de 2022.



\* CD229325360000

Todos esses dados nos indicam que o Projeto de Lei nº 1.084, de 2022, é oportuno e necessário, ao buscar complementar nossa rede de proteção social, por meio da garantia de recursos para a aquisição de alimentos. Sem uma política mais efetiva de segurança alimentar, o destino de muitas pessoas, especialmente de crianças, poderá estar seriamente comprometido, pois, conforme ressaltado pela Unicef, no período da concepção até os dois anos de idade, ocorre um grande desenvolvimento cerebral, de forma que a falta de atenção integral, que inclui acesso a nutrição adequada, pode impedir o desenvolvimento das estruturas cerebrais.<sup>3</sup>

A fim de evitar duplicidades de programas, pensamos, no entanto, que é mais conveniente prestigiar e fortalecer o Programa Alimenta Brasil, recentemente criado. Entre os objetivos do Programa, encontra-se o de “promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável”, por meio da compra e doação direta de alimentos de alimentos, prioritariamente fornecidos por agricultores familiares incluídos no CadÚnico, a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional. Apesar de essencial, o art. 36 da Lei nº 14.284, de 2021, dispõe que essa doação poderá ocorrer, mas não obriga ou estabelece metas ao Poder Público, o que poderá dificultar o combate à insegurança alimentar e nutricional.

Por essas razões, apresentamos Substitutivo, no qual propomos que, havendo disponibilidade, a doação de alimentos do Programa Alimenta Brasil deverá atender à totalidade das pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional que tenham em sua composição gestantes, nutrizes e crianças na primeira infância, após período de vacância de um ano. Em relação às demais pessoas e famílias, entendemos que é preciso atender a dois importantes objetivos que devem ser cumpridos até 2030, conforme Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotado na ONU, quais sejam, a erradicação da pobreza e fome zero. Para tanto, propomos que, gradualmente, até o fim desse prazo, o Programa Alimenta

<sup>3</sup> UNICEF. **Desenvolvimento infantil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/desenvolvimento-infantil>>. Acesso em: 26 out. 2022.



\* C D 2 2 9 3 2 5 3 6 0 0 0 0

Brasil atenda também às demais pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

A medida se harmoniza com o benefício Auxílio Inclusão Produtiva Rural, que é concedido como mecanismo de incentivo à produção, doação e consumo de alimentos saudáveis, conforme art. 16 da Lei nº 14.284, de 2021. Sugerimos que os alimentos doados pelos seus beneficiários possam ser computados para o cumprimento dessas metas, providência que, além de facilitar diretamente a eliminação da fome, reduz a pobreza no campo, na medida em que têm prioridade no fornecimento dos produtos ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no Cadúnico, sobretudo os beneficiários do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, conforme § 3º do art. 32 da Lei nº 14.284, de 2021.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Relator

2022-9723



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre prazo para atendimento às pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional por parte do Programa Alimenta Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 36 .....

§ 1º A doação de alimentos, havendo disponibilidade para aquisição, deverá atender à totalidade das pessoas e famílias de que trata o caput que tenham em sua composição gestantes, nutrizes e crianças na primeira infância, e, em relação às demais, no mínimo às seguintes frações:

- I - 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2023;
- II - 40% (quarenta por cento) até 31 de dezembro de 2024;
- III - 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2025;
- IV - 60% (sessenta por cento) até 31 de dezembro de 2026;
- V - 70% (setenta por cento) até 31 de dezembro de 2027;
- VI - 80% (oitenta por cento) até 31 de dezembro de 2028;
- VII - 90% (noventa por cento) até 31 de dezembro de 2029;
- VIII - 100% (cem por cento) a partir de 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Para o atendimento das metas de que trata o § 1º, poderão ser consideradas as doações de alimentos de que trata o art. 16 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Relator

2022-9723

Apresentação: 07/11/2022 17:02 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 1084/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 9 3 2 5 3 6 0 0 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229325360000> 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/12/2022 15:53:38.670 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 1084/2022

PAR n.1

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinheirinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229245377800>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre prazo para atendimento às pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional por parte do Programa Alimenta Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 36 .....

§ 1º A doação de alimentos, havendo disponibilidade para aquisição, deverá atender à totalidade das pessoas e famílias de que trata o caput que tenham em sua composição gestantes, nutrizes e crianças na primeira infância, e, em relação às demais, no mínimo às seguintes frações:

- I - 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2023;
- II - 40% (quarenta por cento) até 31 de dezembro de 2024;
- III - 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2025;
- IV - 60% (sessenta por cento) até 31 de dezembro de 2026;
- V - 70% (setenta por cento) até 31 de dezembro de 2027;
- VI - 80% (oitenta por cento) até 31 de dezembro de 2028;
- VII - 90% (noventa por cento) até 31 de dezembro de 2029;
- VIII - 100% (cem por cento) a partir de 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Para o atendimento das metas de que trata o § 1º, poderão ser consideradas as doações de alimentos de que trata o art. 16 desta

Lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente

Apresentação: 07/12/2022 15:55:02.733 - CSSF  
SBT-A 1 CSSF => PL 1084/2022

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 1 6 7 8 9 8 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225167898200>